



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0027.14.014238-4/001 **Númeraço** 0129644-
Relator: Des.(a) Mota e Silva
Relator do Acórdão: Des.(a) Mota e Silva
Data do Julgamento: 14/04/2015
Data da Publicação: 17/04/2015

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRATO BANCÁRIO - PROVA PERICIAL PARA VERIFICAR AS ABUSIVIDADES NA AVENÇA - MATÉRIA EXCLUSIVA DE DIREITO - DESNECESSIDADE. -Não se defere o pedido de realização de prova pericial contábil para verificar as alegadas abusividades existentes no contrato quando a matéria em discussão é unicamente de direito, sob pena de ferir os Princípios da Celeridade e da Economia Processual.

(V.V) **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL - POSSIBILIDADE - DEFERIMENTO. Apresentando-se essencial a produção da prova pericial para a elucidação da situação fática litigiosa, não há porque indeferi-la, sob pena de ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0027.14.014238-4/001 - COMARCA DE BETIM - AGRAVANTE(S): GIULIO GALLO E OUTRO(A)(S), ROMANO ALCIATI - AGRAVADO(A)(S): BANCO BRADESCO S A

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 18ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDO O RELATOR.

DES. ROBERTO SOARES DE VASCONCELLOS PAES

RELATOR PARA O ACÓRDÃO.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. MOTA E SILVA (RELATOR)

VOTO

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Giulio Gallo e Romano Alciati em face da decisão de fl. 74-TJ proferida pelo douto Juiz a quo, Élito Batista de Almeida, que, nos autos da Execução de Título Extrajudicial, indeferiu o pedido de prova pericial, sob o argumento de ser tal prova desnecessária para a resolução da lide.

Em suas razões recursais (fls. 02/09-TJ), relatam os Agravantes que a prova pericial foi requerida quando da interposição dos embargos à execução por entender ser imprescindível para o deslinde da controvérsia existente na demanda.

Aduz que se faz necessária a realização de perícia técnica no sentido de verificar se os cálculos apresentados nos autos pelo autor/agravado são devidos e estão em consonância com os dispositivos legais.

Ao final, requer a concessão do efeito suspensivo/ativo para determinar a produção de prova pericial técnica contábil.

Ausente o preparo por litigar sob o pálio da Justiça Gratuita (fls.46-TJ).

Deferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso à fl. 80/80v-TJ.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Intimada, a parte Agravada ofereceu contraminuta, às fls.86/88-TJ, pugnando pelo desprovimento do recurso.

É o breve relato. Passo a decidir.

Tenho que a realização da prova pericial é essencial para se saber se houve ou não a cobrança dos alegados juros e encargos excessivos, não podendo ser relegada a sua produção, sob pena de haver cerceamento de defesa ao Agravante.

Sobre o assunto, colhem-se deste Tribunal os seguintes julgados:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - PROVA TÉCNICA PERICIAL - POSSIBILIDADE E NECESSIDADE. É necessária a realização da prova técnica, sempre que a verificação de um determinado fato, controvertido nos autos, depender de conhecimento especial, que foge do campo especificamente jurídico do magistrado. Faltando elementos técnicos para se chegar à conclusão a respeito da questão debatida nos autos, deve ser deferida a prova pericial, com o fito de verificar a verdade real sobre as questões fáticas suscitadas. Súmula: **NEGARAM PROVIMENTO.** (Número do processo:1.0024.06.280942-1/001(1), Relator: DUARTE DE PAULA, Data do Julgamento:03/10/2007, Data da Publicação:12/10/2007).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVA PERICIAL - PRODUÇÃO - NECESSIDADE - DIREITO À AMPLA DEFESA - CDC - ART. 29 - CAPÍTULOS V E VI. - Apresentando-se essencial a produção da prova pericial para a elucidação da situação fática litigiosa, não há porque indeferir-la, sob pena de ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo substantivo. - É possível a revisão de contrato bancário firmado com pessoa jurídica, aplicando-se, somente, as disposições dos capítulos V e VI do Código de Defesa do Consumidor, devido ser a empresa considerada consumidor-equiparado, a teor do artigo 29 do CDC, bem como em face da observância da cláusula geral da função social do contrato". Súmula:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DERAM PROVIMENTO PARCIAL AO AGRAVO. (TJMG, Número do processo: 1.0480.05.075912-9/001(1), Relator: NILO LACERDA, Data do Julgamento: 04/07/2007, Data da Publicação: 14/07/2007)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO BANCÁRIO - ANATOCISMO - DESTINATÁRIO DA PROVA - JULGADOR - FALTA DE PROVA IMPRESCINDÍVEL À VERIFICAÇÃO DOS FATOS - NULIDADE DA SENTENÇA - PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. - O julgador tem não só a faculdade, mas o dever de determinar a realização da prova pericial técnica, sem a qual a análise do mérito do recurso torna-se impossível, sob pena de cerceamento de defesa. - A presente demanda exige uma instrução probatória mais acurada, especialmente em relação à capitalização de juros, não merecendo qualquer reparo a decisão do juiz a quo que deferiu a realização de prova pericial. Súmula: NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Número do processo:1.0702.06.306235-1/001(1), Relator:LUCAS PEREIRA, Data do Julgamento:01/11/2007, Data da Publicação:24/11/2007).

APELAÇÃO CÍVEL - REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO-AUSÊNCIA DE CONTRATO NOS AUTOS-PROVA PERICIAL CONTÁBIL-NECESSIDADE-REALIZAÇÃO DE OFÍCIO. Sendo necessária a produção de provas, e não tendo sido assegurado à parte a sua produção, impõe-se a decretação de cerceamento de defesa, o que importa a nulidade da sentença recorrida. Havendo necessidade de realização de provas essenciais ao deslinde do feito, como a pericial contábil em ação de revisão de contrato bancário, sua realização deve ser determinada de ofício, nos termos do preceito do artigo 130 do CPC, mormente diante da ausência do contrato nos autos, devendo este ser apresentado, para a completa elucidação dos fatos. Súmula: DERAM PROVIMENTO AO RECURSO PARA CASSAR A SENTENÇA. (Número do processo: 1.0024.06.085322-3/001(1), Relator: LUCIANO PINTO, Data do Julgamento: 01/11/2006, Data da Publicação: 15/11/2006).

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao presente agravo para reformar a decisão recorrida e deferir a prova pericial contábil.

Custas a serem apuradas, ao final, pela Instância de origem.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

O SR. DES. ROBERTO SOARES DE VASCONCELLOS PAES

Peço vênia ao Exmo. Relator para divergir do seu judicioso Voto, para negar provimento ao Recurso, por entender ser desnecessária a realização de prova pericial contábil no caso dos autos.

Infere-se do exame do caderno processual que os Agravantes figuram como Executados na Ação de Execução por Título Extrajudicial proposta pelo Agravado. Os Recorrentes opuseram os Embargos à Execução de fls. 10/29-TJ contra o Recorrido, sustentando, em síntese, que existem várias abusividades na avença celebrada entre as partes, tais como juros remuneratórios acima da taxa média de mercado e capitalizados mensalmente.

À análise, evidencia-se realmente desnecessária a realização de perícia, na medida em que tais matérias são apenas de direito, não demandando conhecimento contábil especializado para a sua correta apreciação, podendo ser verificadas pelo simples exame da cédula de crédito bancária celebrada entre as partes.

Fredie Didier Jr ensina:

A perícia é prova onerosa, complexa e demorada. por isso, só deve ser admitida quando imprescindível para a elucidação dos fatos. toda vez que se puder verificar a verdade dos fatos de forma mais simples e menos custosa, a perícia deve ser dispensada. (Curso de Direito Processual Civil, 4ª Ed., JUSPODIVM, p. 240).

A jurisprudência consagrada em massivas decisões sobre o pedido de prova pericial em ações em que se discute abusividades existentes nos contratos bancários não discrepa:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO. JUROS COMPOSTOS. ARGUIÇÃO INFUNDADA. MATÉRIA DE DIREITO. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. PROVA PERICIAL. DESCABIMENTO. SENTENÇA LIMINAR. CPC, ART. 285-A. POSSIBILIDADE.

1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012).

2. Matéria de direito, que não demanda o reexame de cláusula contratual e dos elementos fáticos da lide, tampouco justifica a realização de perícia.

3. Cumprido esse requisito e havendo coincidência de entendimento entre as instâncias judiciais, passível a matéria de julgamento nos termos do art. 285-A do CPC.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ- AgRg no REsp 1415719 /MA. Min. Relatora Maria Isabel Gallotti. Data da Publicação: 04/02/2014 - Destacamos).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO CDC À PESSOA JURÍDICA. INCREMENTO DA ATIVIDADE NEGOCIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Mantém-se na íntegra a decisão agravada quando não infirmados os seus fundamentos.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

2. De acordo com o princípio do livre convencimento do Juízo, não há cerceamento de defesa se o Tribunal de origem opta pela não produção de prova pericial. Precedentes. Súmula n. 83 do STJ.

3. Na hipótese de aquisição de bens ou de utilização de serviços, por pessoa natural ou jurídica, com o escopo de implementar ou incrementar atividade negocial, inexistente relação de consumo, razão pela qual descabe a aplicação do CDC. Súmula n. 83 do STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ- AgRg no REsp 1049012 / MG. Min. Relator João Otávio de Noronha. Data de Publicação: 08/06/2010 - Destacamos).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REVISÃO CONTRATUAL DE CONTRATO BANCÁRIO - APLICAÇÃO DO CDC - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - JUROS REMUNERATÓRIOS LIVREMENTE PACTUADOS - CAPITALIZAÇÃO - POSSIBILIDADE.

- Aos contratos bancários aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor, conforme previsto na Súmula 297, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

- Para que possa ser deferida a produção das provas requeridas pelas partes deve-se verificar se as suas alegações fáticas, objeto de prova, são controversas, pertinentes e relevantes.

- Nas ações revisionais de contrato bancário em que se discute eventuais abusividades nos encargos cobrados pela instituição financeira, não há, em regra, a necessidade de produção de prova pericial, uma vez que, com a análise do contrato, pode-se aferir a existência ou não das referidas abusividades.

- Não há que se falar em cerceamento de defesa se a prova requerida pela parte não é capaz de influenciar no julgamento da lide.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

(TJMG - Apelação Cível 1.0363.11.005467-5/001. Des. Relator Veiga de Oliveira. Data da Publicação: 25/07/2014 - Destacamos).

A prova em juízo tem como objetivo formar a convicção do julgador em torno dos fatos trazidos pelas partes, se eles podem ser analisados sem elementos externos não há porque deferir outras provas, sob pena de se ferir os Princípios da Celeridade e da Economia Processual.

Ademais, repita-se, resta claro que todas as abusividades alegadas nos Embargos à Execução podem ser analisadas levando-se em consideração o contrato e demais elementos juntados aos autos, sem qualquer prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.

Por todo o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, mantendo a decisão agravada, que indeferiu a produção de prova pericial contábil.

Custas recursais pelos Agravantes, isentando-os nos termos do inciso II, do art. 10, da Lei Estadual nº. 14.939/2003.

O SR. DES. SÉRGIO ANDRÉ DA FONSECA XAVIER

Peço vênias ao eminente Relator, para divergir do judicioso voto proferido por S. Exa.

Em análise aos autos, extrai-se que, ao postular a realização da prova técnica, o agravante sequer indicou quais seriam os fatos a ser examinados pela perícia ou mesmo a área de atuação do profissional responsável por sua realização.

Não há nos autos qualquer alegação hábil a demonstrar o objetivo do agravante com a produção da prova pericial e qual seria a sua



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

utilidade para o deslinde da controvérsia.

Por outro lado, a nosso aviso, o mero exame do instrumento contratual impugnado mostra-se capaz de comprovar as alegações constantes na inicial, ou seja, da suposta abusividade dos encargos cobrados pela instituição financeira agravada.

Não se pode olvidar que os Tribunais Pátrios, inclusive o STJ, responsável pela uniformização da legislação infraconstitucional, são unânimes no sentido de que as provas inúteis e desnecessárias devem ser indeferidas pelo julgador, sob pena de ofensa aos princípios da celeridade e economia processual.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. REEXAME PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. ART. 130 DO CPC. SÚMULA 7/STJ. 1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem orientação firmada de que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera dispensável a produção de prova (art. 330, I, do CPC), mediante a existência nos autos de elementos hábeis para a formação de seu convencimento. Aferir eventual necessidade de produção de prova demanda revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Os arts. 130 e 131 do CPC consagram o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz é livre para apreciar as provas produzidas, bem como a necessidade de produção das que forem requeridas pelas partes, indeferindo as que, fundamentadamente, reputar inúteis ou protelatórias. Modificação do



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

acórdão de origem encontra óbice na Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1483175/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 09/12/2014)

Frise-se, ainda, que, nos termos do art. 420 do CPC, a prova pericial deve ser indeferida nas hipóteses em que os demais elementos de prova forem suficientes para o julgamento da demanda ou for inviável a sua realização, in verbis:

Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando:

- I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico;
- II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;
- III - a verificação for impraticável. (grifamos)

Não se pode perder de vista que Juiz é o verdadeiro destinatário da prova, a qual visa a formação do seu convencimento. Cabe a ele, portanto, avaliar a necessidade de produção de cada um dos meios probatórios postulados pelas partes, indeferindo aqueles que se revelarem desnecessários, sob pena de se atentar contra os princípios da celeridade e economia processual, onerando, injustificadamente, o trâmite processual.

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS - PROVA PERICIAL - INDEFERIMENTO - INSTRUÇÃO SUFICIENTE - ART. 130 C/C ART. 420, II DO CPC. Nos termos do art. 130 c/c art. 420, II do CPC, a prova se destina ao convencimento do juiz, que deve indeferir a perícia técnica que for desnecessária ou inútil para apuração dos fatos, em razão de outras provas produzidas. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.06.105509-1/002, Relator(a): Des.(a) Marcos Lincoln , 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/01/2014, publicação da súmula em 27/01/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO NÃO CUMULADA COM COBRANÇA - POSSIBILIDADE DE DEFESA - COMPROVAÇÃO DA QUITAÇÃO - SIMPLES PROVA DOCUMENTAL - PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - JUIZ - DESTINATÁRIO DA PROVA. Os artigos 130 e 420 do Código de Processo Civil delimitam uma faculdade, não uma obrigação, de o magistrado determinar a realização de provas a qualquer tempo e sob seu livre convencimento, podendo indeferir as diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias. Em se tratando de Ação de despejo por falta de pagamento, a única defesa passível seria a alegação da quitação do débito, que poderia ser provada por simples prova documental." (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.10.209578-3/001, Relator(a): Des.(a) José Antônio Braga , 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/10/2011, publicação da súmula em 31/10/2011)

Nesse contexto, não tendo o agravante sequer indicado os fatos que deveriam ser objeto da perícia e sendo a prova documental suficiente para o deslinde da controvérsia, impõe-se a manutenção da decisão hostilizada.

Por tais razões, renovando vênias ao douto Relator, NEGO



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

PROVIMENTO AO RECURSO.

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDO O RELATOR."